



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-GABINETE 2-681/2012
PROCESSO TC/MS	: TC/7557/2010
PROTOCOLO	: 996856
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 140/2010
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: WEB SYSTEM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO 21/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE SOFT STARTERS E INVERSORES DE FREQUENCIA PARA OS SISTEMAS OPERACIONAIS DA SANESUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: 314900,00

Versam os presentes autos sobre o acompanhamento da execução financeira do Contrato Administrativo nº 140/2010(fl.662/668).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-06062/2010(f.679).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 14989/2011(fl.794/797).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-13566/2011(fl.s.797/798), no mesmo sentido.

É o que cabe relatar.

A execução financeira do presente contrato demonstra a exatidão e regularidade dos atos de gestão praticados no curso da realização do seu objeto, consoante bem ilustra o Corpo Técnico, nos seguintes termos(f.796), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 140/2010** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL** e a empresa **Web System Comércio de Produtos para Automação Industrial LTDA.**, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção(f.798), *in verbis*:

Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto a execução financeira do contrato se mostra corretamente elaborada refletindo a exatidão dos seus valores, estando, portanto, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

- 1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 140/2010, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Web System Comércio de Produtos para Automação Industrial Ltda., CNPJ/MF nº 08.322.544/0001-81, por seu Sócio Proprietário, Senhor Wagner Almeida Muricy, CPF/MF nº 116.453.898-55, como contratada, conforme preconiza o inciso II do art. 311 c/c o inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
- 2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 313 do Estatuto Regimental;
- 3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
- 4 – PUBLIQUE-SE.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator